



Número: **0763360-16.2025.8.18.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Última distribuição : **02/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802423-74.2025.8.18.0056**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-----------------------------------|
| MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI (AGRAVANTE) | ADRIANO BESERRA COELHO (ADVOGADO) |
| 0 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRAVADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 28356 808 | 03/10/2025 11:47 | <u>Decisão</u> | Decisão |



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

PROCESSO Nº: 0763360-16.2025.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Liminar]
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI
AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO EM MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL OU COMPROMETIMENTO DE GASTOS ESSENCIAIS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ** contra decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública de Obrigaçāo de Não Fazer (Processo nº 0802423-74.2025.8.18.0056 – Vara Única da Comarca de Itaueira/PI) ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, ora agravado.

Na decisão recorrida, Id 28342942 - Pág. 1/11, o d. Juízo de 1º Grau decidiu, *in litteris*:

"(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 37, caput, da Constituição Federal, DEFIRO a medida liminar requerida, em antecipação dos efeitos da tutela final, para determinar ao Município de Rio Grande do Piauí: A imediata SUSPENSÃO dos Contratos Administrativos nº 078/2025 e nº 083/2025, bem como dos pagamentos deles decorrentes para a realização dos shows dos artistas "Léo Santana" (SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 13.157.376/0001-56) e "Kiko Chicabana" (CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 07.930.542/0001-02), sob pena de multa no



valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aplicada ao agente público responsável pelo descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade pessoal pelo eventual descumprimento da decisão judicial, inclusive pela eventual restituição dos valores aos cofres públicos, caso confirmada a decisão ao final do processo. A adoção das providências necessárias para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico e do instagram, aviso de cancelamento dos shows específicos, a fim de conferir a publicidade necessária à população local.(...)"

Defende a parte agravante a reforma da decisão alegando que o “Rio Folia” é um evento criado em 1999 e vem sendo realizado desde então, sempre em meados de julho e durante 03(três) dias. Esse ano de 2025, já por conta da seca e contenção de gastos, foi reduzido para apenas 02(dois) dias e adiado para o início de Outubro conforme consta na exordial. Assim, não há nos autos qualquer prova concreta que evidencie ilegalidade, desproporcionalidade ou lesividade ao patrimônio público. O que há, em verdade, é a tentativa de restringir uma política pública legítima, que, dentro dos limites orçamentários e legais, visa promover o desenvolvimento local em consonância com os interesses da população. Aduz, ainda, que o evento possui expectativa de atrair expressivo público, com projeção de circulação de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 na economia local, sendo que o cancelamento da festividade às vésperas de sua realização implicaria grave prejuízo econômico e social, sobretudo para os trabalhadores informais e empreendedores locais. Requer, ao final, a concessão da antecipação de tutela recursal, para que, seja reconhecida a legitimidade e a legalidade dos atos administrativos praticados pelo Município de Rio Grande do Piauí/PI no planejamento, custeio e execução do evento “Rio Folia 2025” e sua realização.

É o relatório. Decido.

Conheço do Agravo de Instrumento, haja vista que, sendo eletrônicos os autos do processo originário e deste recurso, fica dispensada a juntada das peças obrigatórias dispostas nos incisos I e II, do art. 1.017, do CPC, conforme sevê do seu § 5º, tendo a parte agravante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento do preparo recursal.

Registra-se que em sede de Agravo de Instrumento o julgador deve se ater a um **exame sumário do caso**, observando-se a comprovação, ou não, dos requisitos indispensáveis à concessão da pleiteada medida de urgência.

Da análise conjunta das disposições constantes no inciso I, do art. 1.019 e no parágrafo único, do art. 995, ambos do CPC, deflui-se que o relator do Agravo de Instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, dentre outras situações, em casos tais que possam resultar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento recursal, senão vejamos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

.....”.

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”



Passando de logo à análise dos pressupostos legais autorizadores da medida solicitada (efeito suspensivo), fixa-se, para tanto, na apreciação da probabilidade do provimento recursal (fumus boni iuris) e do risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).

Pretende a parte agravante a reforma da decisão agravada que deferiu a medida liminar requerida na Ação Civil Pública.

Com razão a parte ora agravante.

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Rio Grande do Piauí aduzindo, em suma, que a Promotoria de Justiça de Itaueira-PI, em razão da declaração de Estado de Emergência no Piauí, por força do Decreto 23.699/25, e após a divulgação do calendário de eventos do Município de Rio Grande do Piauí-PI, teria instaurado de ofício o procedimento de autuação SIMP 000329-195/2025 (NF 017/2025), visando inicialmente a fiscalização dos possíveis gastos excessivos ou contrários à situação calamitosa definida em decorrência da duradoura estiagem. Alega que, em observância às justificações do referido Decreto Estadual que declarou situação de emergência por desastre natural classificado como “seca”, seria imprescindível a averiguação da regularidade de despesas nos Municípios afetados, motivo pelo qual teria sido determinada a realização de audiência com o Município demandado com a necessária participação dos representantes das pastas de Agricultura, Cultura e Administração, bem como do Prefeito municipal para a discussão preliminar acerca do objeto da autuação.

Em sede de audiência, o Procurador do Município teria explicado que o evento anunciado (“Rio Folia 2025”) constituiria festividade que integraria o calendário anual do Município há mais de 20 (vinte) anos, constituindo uma tradição municipal responsável pela circulação de capital decorrente do turismo local, tendo o circuito de festas reduzido em razão da ciência do Município quanto aos termos do Decreto Emergencial promulgado pelo Governo do Estado.

O gestor informou que os shows que demandam maior aporte financeiro seriam financiados por emendas de parlamentar ligado à administração municipal, sendo a prefeitura, a seu turno, responsável pelo custeio dos grupos musicais menores, aluguel de trio, e despesas secundárias, que seriam cláusulas acessórias da contratação das atrações.

Da análise dos autos, verifica-se que inexiste na inicial da ação civil pública qualquer apontamento de eventuais ilegalidades/irregularidades no contrato público para a realização do evento festivo no Município de Rio Grande do Piauí ou de prática de ato de improbidade administrativa pelo agente público.

É indubitável que compete ao Judiciário o exame da legalidade dos atos do poder executivo, sendo certo que a legalidade, inclui também o exame dos princípios explicitados no art. 37 da Constituição Federal, mormente o da moralidade.

A esse respeito, assim discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14a ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 671-672:

“Todavia, também é possível falar em legalidade em sentido amplo, para abranger não só a obediência à lei, mas também a observância dos princípios e valores que estão na base do ordenamento jurídico (...).”

Com efeito, tem-se que, mesmo os atos discricionários como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade local, demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios do ordenamento jurídico pátrio.



A propósito, não se desconhece que o lazer é direito de todos e que deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações.

Contudo, se impõe sempre observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade, sob pena de se relegar todos os outros direitos.

Na hipótese, não obstante o Ministério Público fundamentar a suspensão dos contratos públicos na ausência de investimentos do Município em outras áreas essenciais como da saúde, da infraestrutura (rede de esgoto, pavimentação de ruas, ampliação de coleta e tratamento de esgoto), de políticas públicas de combate à violência doméstica, entre outras, tenho que o agravante apresentou documentos no presente agravo de instrumento demonstrando situação diversa.

Comprova que todos os servidores e prestadores de serviços do Agravante estão recebendo o pagamento dentro do mês em vigência, e sempre até no máximo o dia 27 do mês, o mesmo acontecendo com todos os fornecedores, não havendo quaisquer débitos.

Neste sentido, de acordo com os documentos e fotografias acostadas aos autos, constata-se, em sede de cognição sumária, que estão sendo implementadas sim ações, investimentos e melhorias em diversas áreas do Município, tendo sido implementado o restaurante popular BARRIGA CHEIA, servindo uma média de 300 (trezentas) refeições diárias para a população carente do município.

Também restou demonstrado o aluguel de 05(cinco) CARROS PIPA, todos em plena operação de distribuição de água para as comunidades, recuperação de 30(trinta) POÇOS TUBULARES na Zona Rural e perfurados outros 07(sete), sendo 02(dois) deles devidamente equipados.

Nesse contexto, cumpre mencionar que em momento algum restou demonstrado que o Município e o Gestor Público estão deixando de cumprir suas obrigações legais e constitucionais.

Portanto, à luz de um juízo provisório, não restou comprovado de imediato que os contratos firmados para realização do evento “Rio folia 2025” esteja se concretizando em detrimento de investimentos constitucionais prioritários ou que tal pacto esteja comprometendo as metas orçamentárias da saúde, educação, saneamento, segurança, assistência social e infraestrutura.

É necessário ainda fazer uma menção à importância da realização do evento em questão, festa tradicional que se encontra marcada no calendário cultural da região, a qual além de fornecer entretenimento para a população, movimenta o comércio local, com diversas barracas de vendas que já se encontram montadas.

Em relação ao prejuízo econômico direto, tem-se que o contrato nº 083/2025, show em trio do artista Léo Santana, objeto da ação originária, prevê em sua cláusula nona que, “b) Caso o CONTRATANTE opte em rescindir o contrato fora do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, antecedendo o dia da apresentação artística de Léo Santana, obriga-se a pagar a CONTRATADA uma multa contratual de 20% do valor acordado do cachê, sob pena de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária via INPC em caso de inadimplemento. Se o valor da multa for menor que os custos dos gastos operacionais, prevalecerá o maior valor a ser reembolsado a CONTRATADA, independente do constante na Lei 14.133/21 e suas alterações. c) A não realização do espetáculo por culpa da CONTRATANTE, decorrente do não cumprimento das suas obrigações estipuladas neste contrato por impedimento da não obtenção de licença, negligência e demais obrigações a seu cargo, desde que haja a presença física do artista na cidade onde deveria se dar à apresentação obrigará a CONTRATANTE ao pagamento de 70% (setenta por cento), objeto do contrato.” (id nº 83694151 - Pág. 234).



Neste momento, isto é, no dia do evento, torna-se clarividente que qualquer adiamento ou cancelamento dos shows contratados geraria o dispêndio de mais recursos financeiros, para eventuais indenizações dos artistas e/ou pagamento da infraestrutura já montadas.

Em verdade, presume-se que, no dia de iniciar o evento, no caso hoje, 03/10/2025, toda a estrutura necessária para a realização do mesmo deve estar montada, e, à míngua de prova em contrário, pode-se imaginar que os danos decorrentes de seu cancelamento atingirão terceiros.

Veja-se: ainda que o Poder Judiciário entenda que a política pública da municipalidade deve priorizar outras áreas além da cultural, é certo que a determinação judicial, tal como se encontra no presente momento, não possui o condão de afastar a pretensão de pagamento dos artistas, serviços e fornecedores de bens regularmente contratados, os quais, independentemente da realização, ou não, do evento, disponibilizaram de seus produtos e tempo para atender a demanda contratante.

Destarte, é evidente o potencial prejuízo econômico direto que o *decisum* pode causar aos cofres municipais, os quais serão forçados a aplicar recursos em serviços e bens que não foram efetivamente aproveitados.

Noutro aspecto, tem-se também o nítido prejuízo econômico indireto que deve ser levado em consideração pelo juízo.

Sem a necessidade de maiores esclarecimentos, é certo que um evento regional nas cidades interioranas possuem o condão de atrair considerável público e população das cidades vizinhas.

Este público visitante, por seu turno, injeta capital na economia local, eis que efetivamente realiza gastos na participação de um evento cultural, além dos gastos decorrentes de hospedagem e transporte.

Para verificar a veracidade dessa afirmação, basta imaginar que populares podem ter comprado produtos para a revenda na porta do evento, cidadãos de outras cidades podem ter adquirido passagens para deslocamento para a localidade, etc.

O cancelamento do evento no dia agendado para seu início possui o condão de diminuir e prejudicar a receita esperada a ser arrecada pela população local e pelos empreendimentos próximos, circunstância que, por consequência, também há de impactar na ordem econômica municipal, ainda que sob um aspecto indireto.

Tais circunstâncias potencialmente prejudiciais, tanto sob o aspecto direto quanto indireto, evidenciam grave risco de lesão à ordem econômica.

De mais a mais, ainda no tocante às limitações das decisões judiciais, a Lei Federal nº 13.655/2018 incluiu os artigos 20 a 30 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A partir da leitura dos dispositivos introduzidos naquele diploma legal, observa-se a incorporação de verdadeira lógica consequencialista para as decisões proferidas nas esferas administrativa, controladora ou judicial.

Nessa direção, cite-se que o artigo 20, caput, da LINDB, impõe que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma



administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

O artigo 21 da lei em comento reza que “*a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas*”.

Nota-se que a decisão impugnada não indicou as suas consequências de forma exaustiva, sobretudo no que toca a relação contratual e eventuais decorrências do inadimplemento por parte da Municipalidade.

Ainda, o parágrafo único do artigo 21 da LINDB estatui que “*a decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos*”.

A leitura dos dispositivos acima transcritos apenas corroboram o entendimento da necessidade de maior e mais profunda observação às consequências da decisão judicial, as quais, no presente caso, possuem o condão de causar lesão econômica grave. Portanto, ainda que não se tenha prova incontrovertível da procedência, ou não, das razões de fato que ensejaram a adoção da medida pretendida pelo Parquet na inicial da ação civil pública, afigura-se como a melhor alternativa na presente situação, a suspensão da decisão, vez que, como delineado acima, pode gerar danos incomensuráveis para a ordem e economia públicas.

Nesse sentido, verifico a existência de elementos autorizativos para a suspensão da decisão proferida na ação civil pública, ajuizada na origem, como forma de salvaguarda da ordem pública e econômica.

Por fim e derradeiro, deve-se registrar que a presente decisão não pode ser utilizada como justificativa para isentar ou resguardar o gestor por eventual irregularidade na condução dos procedimentos de contratação, especialmente porque a motivação da concessão do presente deferimento é exclusivamente a proteção à ordem pública e à economia pública. Em verdade, acaso constatado eventual irregularidade, nada obstar que a proteção ao erário seja feita de maneira a posteriori.

Diante do exposto, restando configurados os requisitos essenciais para a concessão da medida inicialmente postulada, DEFIRO, até ulterior deliberação, o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante para suspender a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0802423-74.2025.8.18.0056.

Notifique-se, de logo, ao eminente Juiz a quo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC para que, tome ciência desta decisão.

Intime-se a parte agravante para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, cientificada, apresentar, querendo, as contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias úteis, conforme previsto no art. 1.019, II, do CPC.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, certifique-se.

Cumpra-se.



Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Relator

TERESINA-PI, 3 de outubro de 2025.



Assinado eletronicamente por: RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS - 03/10/2025 11:47:35
<https://pje.tjpi.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100311473584200000027309740>
Número do documento: 25100311473584200000027309740

Num. 28356808 - Pág. 7